



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	14
C	De 12/04/1999	
C	<i>stolutivo</i>	
	Rubrica	

Processo : 10835.000974/96-40
Acórdão : 201-71.704

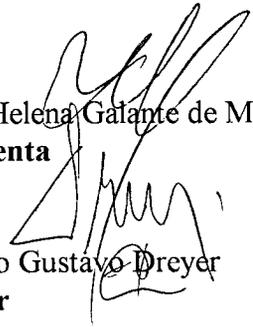
Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 102.338
Recorrente : MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS S.A.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

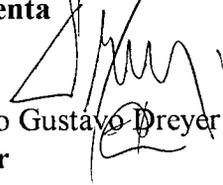
PIS-FATURAMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE – Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 e suspensão a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (nº 49/95), improcedente o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sass/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

Processo : 10835.000974/96-40

Acórdão : 201-71.704

Recurso : 102.338

Recorrente : MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS S.A.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS referente ao ICMS e ISS, excluídos da base de cálculo, relativo aos períodos de julho de 1993 a outubro de 1995, acrescidos, de juros e multa, com base na Lei Complementar nº 07/70 e nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a impropriedade da inclusão de tais valores na base de cálculo do PIS, bem como rechaça a multa por falta de amparo legal.

A decisão recorrida alude não ter sido impugnada a matéria relativa ao ISS e que não cabe a apreciação da inconstitucionalidade das leis em âmbito administrativo.

Quanto ao ICMS rechaça a pretensão da contribuinte, em vista do consagrado entendimento jurisprudencial, tanto administrativo quanto judicial.

Reconhece o efeito *ex munc* da Resolução nº 49 do Senado da República, aludindo a vigência e a eficácia da LC nº 07/70, propugnando pela manutenção do lançamento atacado naquilo que não discrepar do decorrente da aplicação desta última norma legal. Justifica ainda a legalidade dos juros e da multa aplicados, repelindo a argumentação esposada pela recorrente.

No presente recurso, regularmente interposto, reproduz as alegações formuladas na impugnação.

Regularmente intimado, o douto Procurador da Fazenda Nacional pede a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000974/96-40
Acórdão : 201-71.704

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Induvidosamente, no presente processo, a contribuinte deixou de recolher o PIS relativo ao ICMS e ISS, componentes da base de cálculo da contribuição, em desatendimento ao determinado pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

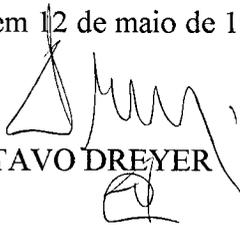
No entanto, a questão resta prejudicada, face à imprestabilidade de tais normas legais para fundamentar a exigência, visto que estas tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro ainda o comando insculpido no Decreto nº 2.149/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF nº 31/97.

Face a isto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, para julgar improcedente o auto de infração.

É como voto.

Sala de Sessões, em 12 de maio de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER